



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera os artigos 63 e 64, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir as contravenções penais como causa de reincidência e excluir o cômputo do período de prova da suspensão ou do livramento condicional; cria a vedação a substituição de pena privativa de liberdade por multa quando estas forem cominadas cumulativamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 63 e 64, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir as contravenções penais como causa de reincidência e excluir o cômputo do período de prova da suspensão ou do livramento condicional. Cria ainda a vedação a substituição de pena privativa de liberdade por multa quando estas forem cominadas cumulativamente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....

§5º Cominadas cumulativamente, em lei geral ou especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é vedada a substituição da prisão por multa." (NR)



"Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração penal, depois de transitar em julgado a sentença que, no País, o tenha condenado por contravenção penal anterior, ou que no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior." (NR)

"Art. 64 -

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

....."

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema jurídico penal brasileiro por meio do recrudescimento do sistema de reincidência.

Atualmente, nos termos do artigo 63, do Código Penal, considera-se reincidente o agente infrator que comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença condenatória de crime anterior. Deste modo, propõe-se a alteração da redação do referido artigo a fim de incluir a condenação por contravenção penal anterior



como causa de reincidência, tendo em vista a atual lacuna legislativa existente.

Ainda, propõe-se que a reincidência se valorada a partir do cumprimento ou extinção da pena, excluindo-se deste cômputo o período de prova da suspensão ou do livramento condicional. Não se tem por objetivo a extinção de tais benefícios ao agente infrator, mas sim a reafirmação e fortalecimento do sistema de reincidência.

Por fim, este Projeto visa ainda positivar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), esculpido na Súmula 171: Cominadas cumulativamente, em lei especial, penas privativas de liberdade e pecuniária, é defeso a substituição da prisão por multa. Na redação proposta apenas acrescentamos a expressão “*em lei especial ou geral*” para fins de uniformização da aplicabilidade desta norma.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

